



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.976896/2012-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.030 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente ORQUÍDEA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

DIREITO SUPERVENIENTE. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2015.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03573.68864.280111.1.3.04-5402, em 28.01.2011, e-fls. 02-07, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, código 6012, apurado no balanço do segundo trimestre do ano-calendário de 2008 no valor de R\$15.061,57 contido no DARF de R\$212.852,49 recolhido em 31.07.2008, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 08:

A análise do direito creditório está limitado ao valor do “crédito original na data da transmissão” informado no PER/DCOMP correspondendo a 15.061,57.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-73.665, de 06.03.2017, e-fls. 90-93:

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DIPJ e balancetes, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 28.06.2017, e-fl. 94, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.07.2017, e-fls. 96-103, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II - DO MÉRITO

5. Primeiramente, tal como demonstrado em sede de manifestação inconformidade, a Recorrente apurou, em junho de 2008, CSLL a pagar no montante de R\$ 197.790,92, conforme Ficha 17 da DIPJ 2009 (doc. 05), cuja quitação se deu mediante DARF de R\$ 212.852,49 (doc. 06), o que resultou no indébito, no valor de R\$ 15.061,57, objeto do pedido de compensação em questão (PERDCOMP nº 03573.68864.280111.1.3.04-5402).

6. Cumpre repisar, ainda, que a Recorrente preencheu incorretamente sua DCTF relativa ao 2º trimestre de 2008, na medida em que deveria ter inserido no campo "Valor Pago do Débito" o montante de R\$ 197.790,92, ao invés do valor declarado de R\$ 212.852,49, correspondente ao débito de CSLL (cód. 6012) do período de apuração de junho de 2008.

7. Todavia, em que pese a Recorrente tenha demonstrado, por meio da DIPJ 2009 e dos balancetes contábeis (doc. 07 da manifestação de inconformidade ora reiterados), que a base de cálculo da CSLL devida pela Recorrente alcançou, em junho de 2008, o montante de R\$ 2.197.676,90 (correspondente a CSLL devida de R\$ 197.790,92), a DRJ entendeu que não houve comprovação do direito creditório pela Recorrente.

8. Contudo, tal justificativa da DRJ é descabida, uma vez que a origem do direito creditório da Recorrente encontra-se devidamente comprovado na documentação contábil juntada a este recurso, conforme adiante, devendo o crédito ser, de plano, homologado.

9. Nesse sentido, esclarece-se que o pagamento indevido de R\$ 15.061,57 decorre do reprocessamento da base de cálculo da CSLL, relativo à exclusão da receita de reversão de provisão, no valor de R\$ 167.350,79, conforme Linha 34 da Ficha 17 da DIPJ 22 Trimestre de 2008 [...].

10. Tal montante encontra-se lastreado nos balancetes contábeis dos meses de abril, maio e junho de 2008 (29 trimestre), consoante demonstrado abaixo (doc. 08), o qual está devidamente contabilizado no saldo de R\$ 628.828,42, relacionado à conta 7199099011 do balancete contábil de junho de 2008 (doc. 07): [...].

11. Cumpre informar que a reversão de provisão registrada em junho de 2008, no valor de R\$ 628.828,42, corresponde à soma dos valores do 19 trimestre de R\$ 461.477,63 (doc. 09) e do 22 trimestre de R\$ 167.350,79, não havendo dúvidas, assim, quanto à prova da contabilização da receita de reversão de provisão excluída da base de cálculo da MI de junho de 2008.

12. Sendo assim, resta incontroverso que a Recorrente apurou em junho de 2008, a CSLL devida de R\$ 197.790,92, tendo sido quitada por meio de DARF, no valor de R\$ 212.852,49 (doc. 06), resultando no indébito de R\$ 15.061,57 aqui discutido.

13. Destaca-se, ainda, que o crédito pleiteado está devidamente ativado em sua contabilidade no valor de R\$ 58.822,67, relativo aos pagamentos indevidos ocorridos nos 03 trimestres de 2008 (doc. 10): [...]

14. Desta feita, comprovada a liquidez e certeza do crédito, não existem motivos para a não homologação da compensação do crédito declarada no PERDCOMP em análise nestes autos.

15. Por fim, cumpre frisar que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade

material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, sendo que o mero erro formal existente em sua DCTF não pode ser fundamento para a não homologação da compensação pois, reitere-se, o pagamento indevido está comprovado nos autos.

16. Nesse sentido, a verdade material deve ser privilegiada no processo administrativo, afastando, por conseguinte, a verdade formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade do direito tributário.

17. Inclusive, ao contrário do entendimento da autoridade julgadora "a quo", a referida declaração pode ser retificada de ofício, nos termos do §2º, do art. 147, do CTN, caso se entenda necessário, para que nela conste o correto montante apurado e pago pela Recorrente.

18. Assim, em observância a este princípio, pugna a Recorrente pela retificação de ofício da DCTF do 1º semestre de 2008, vez que as provas trazidas aos autos demonstram que a CSLL apurada em março de 2008 alcançou o valor de R\$ 197.790,92 (e não R\$ 212.852,49).

19. Face ao exposto, deve prevalecer a verdade material sobre a formal, homologando-se a compensação pretendida, tendo em vista a legitimidade do respectivo crédito.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

20. Por todo o exposto, a Recorrente postula a reforma do acórdão proferido, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório pretendido, com a consequente homologação da compensação realizada.

21. Requer, outrossim, o cancelamento da cobrança efetivada através do PA nº 10880.982321/2012-53, protestando pela juntada dos documentos anexos e de outros que se fizerem necessários.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório pleiteado no valor de R\$15.061,57 que corresponde à diferença entre a quantia recolhida e aquela declarada (R\$198.518,85 - R\$212.852,49 + R\$3.174,16).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no

conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL negativo ou a pagar em quota única no encerramento do período de apuração trimestral a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na

determinação do lucro real. A adoção da forma de pagamento do imposto é irretratável para todo o ano-calendário (art. 1º, art. 3º e art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Sobre a possibilidade jurídica de retificação de dados declarados após a ciência do Despacho Decisório, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, orienta:

Conclusão

81. Em face do exposto, conclui-se que:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BSB/DF nº 03-73.665, de 06.03.2017, e-fls.

90-93:

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No caso em concreto, a manifestante não juntou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar a motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Analisando os documentos constantes nos autos tem-se que na DIPJ original pelo regime de lucro real trimestral do ano-calendário de 2008 apresentada em 15.10.2009 está informado, e-fls. 139-141:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	2º Trimestre Valor [...]
---------------	--------------------------

76.CSLL A PAGAR	197.790,92
-----------------	------------

77.CSLL A PAGAR DE SCP	3.174,16
------------------------	----------

Por seu turno, na DCTF retificadora do primeiro semestre de 2008 apresentada em 27.04.2010 está consignado o débito correto de CSLL, código 6012, no valor de R\$198.518,85 pago pelos DARF nos valores de R\$3.174,16 (CSLL de SPC)+ R\$212.852,49 (CSLL), e-fls. 66-68

Com a finalidade de comprovar o erro de fato, em sede de recurso voluntário, a Recorrente junta cópia dos assentos contábeis do período, e-fls. 143-154. Assim, o pedido de que o indébito seja analisado como se saldo negativo fosse pode ser deferido, em face direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015.

Direito Superveniente: Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se trata de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 28 de agosto de 2015, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva